



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 01/2023/MPC/RMAM**

Manaus, 17 de janeiro de 2023.

**URGENTE**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
JULIANO VALENTE  
MD. DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM  
NESTA**

Senhor Diretor Presidente

Registramos o recebimento do **vosso Ofício Circular 002/2023**, pelo qual convida este MP de Contas a participar de audiência pública no próximo dia 22 de janeiro sobre EIA/RIMA apresentado pela empresa Norte Ambiental Ltda para o empreendimento de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos classe IIA e IIB, no município de Iranduba/AM.

Como recebemos, paralelamente, queixa das comunidades locais interessadas quanto ao assunto (anexa) e como anteriormente fizemos arguições no bojo do referido processo de licenciamento, ainda não apreciadas nem respondidas formalmente por esse IPAAM (**ver Ofício 64/2022 MPC/RMAM**, de 29 de março de 2022, recebido no dia 30 de março, sob SIGED : 01.01.030201.003004/2022-10), cumpre-nos **requisitar informações** como segue.

Primeiramente, informação **sobre a decisão motivada e as análises solenes, jurídicas e técnicas, que levaram a direção do IPAAM a se posicionar** em antagonismo ao MPAM e a retomar as audiências públicas, uma vez suspensa a liminar pelo Eg. Tribunal de Justiça a pedido do Município.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Julgamos indispensáveis tais razões formais do IPAAM, a luz do devido processo legal administrativo, porque as arguições do MPAM na ação civil pública, assim como as veiculadas por este MP de Contas, extrajudicialmente, são graves, prejudiciais à continuidade do assunto e objetivam satisfazer o interesse público, interesse ao qual esse Instituto não pode renunciar ou preterir sob pena de definição de responsabilidades.

Isso porque não se tem conhecimento de projeto e de decisão motivada da Prefeitura que legitimem o empreendimento, requerido pelo particular ao IPAAM, porque este se qualifica juridicamente como serviço público municipal de saneamento, enquanto aterro destinado a atender a demanda de destinação de resíduos da população local bem como de toda a Região Metropolitana de Manaus. Não consta ter havido delegação de serviço precedida de obra pública e de licitação e nem mesmo autorização do município atestando a viabilidade da localização do aterro e sua compatibilidade com a lei orgânica, o plano diretor, e os planos, local e metropolitano, de saneamento e de resíduos sólidos.

Além disso, há as inconsistências insanáveis arguidas pelas comunidades no sentido de graves falhas e inconsistências na concepção de localização do empreendimento, porque (na área de influência direta) próximo de corpos hídricos, pontos turísticos e hoteleiros, de agricultura familiar e pisciculturas, comunidades tradicionais (criticamente próximo à Comunidade Nova Esperança), núcleos habitacionais e da área de segurança de operações de aproximação do aeroporto internacional Eduardo Gomes, sem conciliação possível.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Aliás, a esse respeito, recebemos **nova queixa das comunidades, cuja apreciação há de ser feita** e por isso a remetemos anexa para inserção no processo de licenciamento.

Requisitamos, por fim, **informação sobre novo cronograma de audiências públicas** com eleição das localidades e comunidades ainda não prestigiadas e ouvidas dentre as que poderão vir a sofrer impactos/influência do empreendimento se houver.

**Fixamos o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.**

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Cordialmente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas